



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10435.001769/2001-88
Recurso n.º : 133.581
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : JOSÉ NEIDE MERES DE ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 20 de outubro de 2005.
Acórdão : 102-47.152

NULIDADE - PROCEDIMENTO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – O procedimento investigatório interno pode ser desenvolvido independente da ciência ao sujeito passivo. Nessas situações, a ampla defesa é garantida pela publicidade do ato administrativo de formalização da exigência e com a concessão de prazo para a apresentação das justificativas e provas adequadas à situação ocorrida no passado.

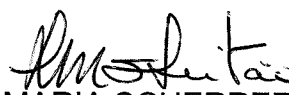
NULIDADE – LANÇAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – Preponderante o princípio da legalidade, a exigência administrativa deve apresentar-se com suporte em norma vigente à época de ocorrência dos fatos. A fundamentação deve conter a norma específica não observada, bem assim outras necessárias à demonstração da incidência tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Confirmado que os rendimentos e a retenção do tributo foram informados na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF em montantes superiores aos efetivamente praticados, deve o lançamento, que tem esses dados como suporte, ser reduzido pela adequação de tais valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NEIDE MERES DE ALMEIDA.

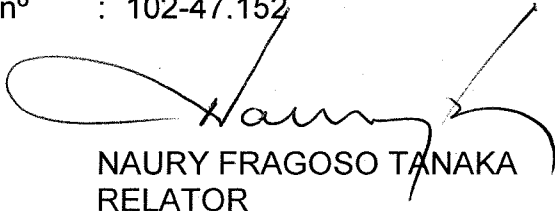
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152



NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

Recurso nº : 133.581
Recorrente : JOSÉ NEIDE MERES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/REC 2.728, de 18/10/2002, fls. 48 a 52, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 22 de novembro de 2001, fl. 2, com crédito tributário de R\$ 2.344,69, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

Referido crédito é constituído apenas pelo Imposto de Renda resultante da omissão de rendimentos tributáveis percebidos do Banco do Brasil SA, em valor de R\$ 8.526,13, redutor do saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Essa infração foi identificada pelo cruzamento dos dados da referida Declaração com aqueles informados pela fonte pagadora, via Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, conforme relatado no Termo de Encerramento, fl. 31.

Constata-se que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis percebidos dessa fonte pagadora em valor de R\$ 70.148,18, com IR-Fonte de R\$ 19.290,95, fl. 26, enquanto a DIRF conteve informação de que foram pagos R\$ 78.674,31, com IR-Fonte de R\$ 19.404,95, fls. 28 e 47.

Na impugnação o sujeito passivo apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos, fl. 44, no qual os valores coincidem com aqueles declarados.

Na peça recursal o sujeito passivo protesta pela nulidade do feito com suporte na tipificação legal inadequada uma vez que a fundamentação contém um “amontoado de dispositivos legais” e provoca o cerceamento do direito de defesa pela dificuldade em identificar de qual deles deverá se defender.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

Em seu entender, a descrição da infração não poderia conter dúvidas.

Outro aspecto a colaborar para a nulidade do feito seria a falta de participação do sujeito passivo na fase procedimental. Afirmado que os fatos apurados em procedimento investigatório deveriam ser conhecidos do sujeito passivo previamente ao lançamento.

A validade do ato administrativo dependeria dos requisitos competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Ensinaamentos a respeito de tais aspectos do ato administrativo, de autoria de Seabra Fagundes, (em O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª Ed. J. Tronfino, RJ, 1950, pág. 88), e de Hely Lopes Meirelles, em obra não identificada no texto.

Assim, ofensa aos requisitos previstos no artigo 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, ao artigo 5º, LV, da CF/88 e ao princípio da tipicidade.

Quanto ao mérito, protestou o recorrente pela validade dos dados constantes do Comprovante Anual de Rendimentos apresentado como prova dos rendimentos e do IR-Fonte declarados, porque é o documento previsto pela administração tributária pela IN SRF nº 143/99.

A divergência na inscrição no CNPJ, apontada no julgamento *a quo* foi justificada em razão de ter trabalhado durante muitos anos na sede do Banco do Brasil SA em Itabira, que tem CNPJ 00.000.000/1511-30, e no ano-calendário de 1999, por não mais pertencer ao quadro de funcionários da empresa, recebeu seu comprovante na agência de Imbiribeira, CNPJ 00.000.000/3789-33.

Protesto, ainda, contra a falta de poderes para alterar qualquer dado fornecido pelo Banco do Brasil SA à administração tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

Finalizado o recurso com pedido pela reforma da decisão *a quo*, pela nulidade do feito com suporte nos motivos já identificados, e utilização da interpretação mais benéfica na forma do artigo 112, do CTN.

A peça recursal foi apresentada em 9 de dezembro de 2002, fl. 57, com observância do prazo legal pois a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 19 de novembro desse ano, fl. 55.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 15 de outubro de 2003, fl. 72, decidiu o v. colegiado pela conversão em diligência para que fosse esclarecida a divergência entre a DIRF e o comprovante anual de rendimentos.

Assim, solicitado ao gerente da agência do Banco do Brasil SA em Imbiribeira, PE, esclarecimentos a respeito da divergência constatada, fl. 76.

A gerência regional de logística do Banco do Brasil SA em Recife, confirmou como corretos os valores constantes do comprovante anual de rendimentos, enquanto pediu pela alteração daqueles declarados na DIRF, nos mesmos termos, fl. 81.

Com tais informações, o Auditor-Fiscal Desio VAlença Braga refez a apuração do tributo desse exercício, na qual apurado saldo a restituir em valor de R\$ 7.089,77, fl. 82, praticamente coincidente com aquele que constou da DAA do sujeito passivo, de R\$ 7.088,97, fl. 23.

Dispensado o arrolamento de bens, conforme autorização contida na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Como o sujeito passivo protestou contra a presença de defeitos prejudiciais na fase procedimental e no feito que conduziram à nulidade de ambos, devem esses aspectos serem objeto de análise prévia ao mérito.

A primeira nulidade teria fundo no procedimento defeituoso pela falta de publicidade da infração antes da formalização da exigência, erro que contribuiu para o cerceamento ao seu direito de defesa.

O lançamento tributário decorre da constatação, pela Autoridade Fiscal competente, de uma conduta infratora efetivada pelo cidadão. Portanto, é consequência de um procedimento de verificação da ocorrência concreta da situação hipotética e abstrata prevista na norma, via análise do fato ou conjunto deles, dos quais, direta ou indiretamente, participou o cidadão no período sob investigação.

Esse procedimento pode realizar-se sob o comando de um processo administrativo desde o seu início, ou ter essa formalização, apenas, com o seu término e eventual exigência de crédito tributário.

Durante a fase procedimental, o cidadão investigado, dependendo do tipo de fato jurídico tributário objeto da ação fiscal, pode ter solicitação destinada à obtenção de esclarecimentos, em face da necessidade de comprovação de dados declarados ou de complementos dos requisitos que integram os eventos.

Significa dizer, que pode ocorrer exigência de créditos tributários sem que haja a participação do cidadão na fase procedimental. Exemplo mais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

comum dessas situações, são as exigências dirigidas a corrigir o eventual descumprimento da norma atinente às obrigações acessórias.

Verificado o não cumprimento da obrigação acessória, e tendo a Autoridade Fiscal elementos suficientes para decidir sobre a subsunção dos fatos à hipótese de incidência prevista na norma, o lançamento é efetuado de imediato, sem qualquer intervenção do pólo negativo da relação.

O direito de defesa é garantido porque após a formalização do crédito tributário, dá-se ciência ao sujeito passivo dessa exigência, do amparo legal, da atuação do agente da Administração Tributária, e concede-se prazo para a apresentação de recurso ao órgão julgador competente.

Essa forma de proceder decorre da disposição contida no Decreto nº 70.235, de 1972 que regula o processo administrativo tributário em nível específico e da lei nº 9.784, de 1999, em nível amplo.

Conclui-se, pois, que o procedimento foi desenvolvido sob as determinações da norma específica e, portanto, com características que o incluem dentro do conceito de *devido processo legal*, na forma e com os requisitos contidos no artigo 5.º, LV, da Magna Carta.

Outra prejudicial tem por objeto a nulidade do feito porque este não conteve como fundamento legal apenas a norma específica não observada.

No entender da defesa, a descrição da infração não poderia conter dúvidas. Afirmado que a validade do ato administrativo depende dos requisitos competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Os diversos artigos que compõem a fundamentação legal teriam gerado confusão ao sujeito passivo pela dificuldade em identificar qual a norma infringida, situação que causaria cerceamento do direito de defesa.

Assim, ofensa aos requisitos do artigo 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao princípio da tipicidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

Em parte, o sujeito passivo não deixa de ter razão, pois a infração constitui a falta de cumprimento da conduta prevista no conseqüente normativo, e seguramente, não pode resultar de um conjunto de normas, salvo quando o *dever ser* esteja em outra norma que não aquela que contenha a hipótese de incidência.

Sob outra perspectiva, a razão não se encontra com o recorrente, pois aos cidadãos brasileiros, por presunção legal ficta, é vedado desconhecer a lei⁽¹⁾.

E, com esta premissa, permitido concluir pelo perfeito entendimento e identificação da norma específica de fundo, uma vez que dentre aquelas contidas nos artigos, suporte à exigência, presente a hipótese de incidência do tributo.

Nesta situação, os artigos 1º a 3º da lei nº 7.713, de 1988, tratam das alterações normativas válidas para o Imposto de Renda das pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 1989, entre elas os tipos de rendimentos sujeitos à tributação, o aspecto temporal fixa o momento da incidência como sendo à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, isto é, imediata, e agrupada por períodos mensais.

Para melhor entendimento, transcreve-se o texto de tais artigos:

“Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

¹ Decreto- Lei n.º 4.657, de 1942 – L I Código Civil Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

A norma que serve de fundo à incidência do tributo encontra-se no artigo 3º, na qual determinado que a percepção de rendimento produto do trabalho do capital ou da combinação de ambos, assim também entendidos os demais proventos e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, o provento percebido pelo sujeito passivo é tributável.

Observe-se que a norma do artigo 2º é necessária para esclarecer ao cidadão que a incidência do tributo ocorre à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos, sendo este devido em cada mês.

Necessário também constar os artigos 1º a 3º da lei nº 8.134, de 1990, porque alteraram os mandamentos anteriores.

“Lei nº 8.134, de 1990 - Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.”

Com estas normas, a incidência imediata foi mantida, mas o agrupamento mensal foi restrito àqueles constantes dos artigos 7º e 12, e incluiu-se o ajuste anual, ou seja alterou-se o aspecto temporal da hipótese de incidência, de instantâneo e mensal, para instantâneo e anual.

O artigo 21, da lei nº 9.532, de 1997, contém as alíquotas de incidência para a renda anual, componente essencial para cumprimento da conduta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

exigida pela norma – “recolher uma quantia a título de Imposto de Renda, em cada mês e ao final do ano-calendário, pela percepção de proventos tributáveis”.

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001, de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R\$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R\$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos).(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”

Portanto, correta a fundamentação legal utilizada pela autoridade fiscal.

Assim, os argumentos que pedem pela nulidade do procedimento e do feito devem ser rejeitados.

Quanto ao mérito, o recorrente protestou contra a atitude administrativa de não aceitar o Comprovante Anual de Rendimentos apresentado como prova dos valores declarados, porque é o documento previsto pela administração tributária por meio da IN SRF nº 143/99.

O processo administrativo constitui forma jurídica de encontrar soluções a litígios decorrentes da intervenção do poder público na vida dos cidadãos, nesta situação por força da norma tributária.

Conforme dispõe o artigo 3º, III, da lei nº 9.784, de 1999, denominada “Lei Geral do Processo Administrativo” o cidadão brasileiro tem direito de apresentar suas alegações e documentos que serão objeto de consideração pelo órgão competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001769/2001-88
Acórdão nº : 102-47.152

"Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(....)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"

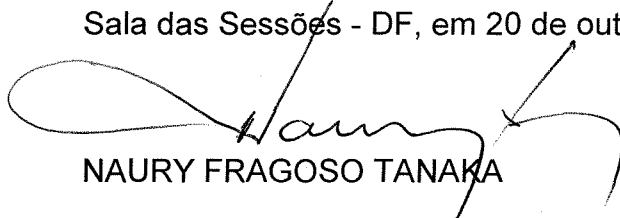
Como o sujeito passivo apresentou o documento exigido por norma administrativa para comprovar seus rendimentos anuais e o correspondente IR-Fonte caberia à administração tributária destituir a prova, ou seja, demonstrar que o documento não detém as características necessárias à condição de aceitabilidade.

Com a devida vênia, a justificativa em que fundado o julgamento de primeira instância não foi a mais adequada para solucionar a lide, situação que motivou o colegiado desta v. Câmara a acolher por unanimidade a interpretação do digno relator que entendeu de maneira divergente na análise efetuada em 15 de outubro de 2003, fl. 74.

Conforme parecer efetivado pelo Auditor-Fiscal Desio Valença Braga, fl. 82, que nesta oportunidade incorporo a este voto, a razão encontra-se com o sujeito passivo.

Assim, inexistente a infração apontada no Auto de Infração, **voto pelo provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA